



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.651 - MS (2019/0131434-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS CABRAL PRATES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade no curso da execução penal depende de prévia audiência de justificação, na qual o apenado, assistido por defesa técnica, possa dar suas explicações ao descumprimento da reprimenda e exercer, de modo pleno, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem cassou decisão do Juízo da execução penal via da qual convertia as penas alternativas em privação de liberdade sem audiência de justificação, a despeito de pedido expresso da Defensoria Pública para que referido ato processual fosse realizado previamente.

3. Verificada a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sua manutenção é medida que se impõe.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.651 - MS (2019/0131434-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS CABRAL PRATES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta Relatoria, de e-STJ fls. 205-209, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e, com isso, manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que cassou decisão do Juízo da execução penal via da qual convertia as penas restritivas de direitos cominadas ao agravado em privativa de liberdade, sem prévia audiência de justificação.

Sustenta o agravante a prescindibilidade da audiência de justificação no caso concreto. Isso porque, antes do Juízo da execução penal determinar a conversão em privativa de liberdade, o apenado foi intimado pessoalmente por três vezes para justificar o descumprimento das penas restritivas de direitos, o que, em sua avaliação, representa suficiente garantia aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz a existência de precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior que amparam a manutenção da medida determinada no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 212-218).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.651 - MS (2019/0131434-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A pretensão recursal do Ministério Público Federal não merece acolhimento.

Consoante consignado na decisão ora agravada, essas foram as razões mencionadas pelo Tribunal de origem para cassar a decisão que convertia as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e determinar ao Juízo da execução a realização de prévia audiência de justificação (e-STJ fls. 120-122):

Primeiramente, este Tribunal de Justiça já se manifestou recentemente sobre a matéria posta em discussão, nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0018949-69.2017.8.12.0001, de relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques, sendo que por unanimidade decidiu-se que "configura constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado, em audiência de justificação".

No caso dos autos, Elias Cabral Prates ficou-se inerte mesmo após oportunidade para que reiniciasse o cumprimento da pena ou apresentasse justificativa em caso de impossibilidade.

Em observância aos autos nº 0019133-59.2016.8.12.0001 consta do mandado de intimação que o agravante foi intimado pessoalmente a comparecer no cartório da CEPA para regularizar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ressaltando que o descumprimento da pena ensejaria conversão da pena em privativa de liberdade, sob pena de conversão em privativa de liberdade.

Posteriormente, a defesa se manifestou apenas pleiteando a realização de audiência de justificação (f. 73), enquanto o órgão ministerial requereu a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade (f. 75), tendo o juiz decidido pela conversão. Vejamos:

[...] Destaca-se que, a oportunidade de se justificar já foi concedida ao sentenciado quando da sua intimação, uma vez que, no mandado de intimação constou literalmente esta possibilidade: "iniciar o cumprimento da pena ou apresentar justificativa em caso de impossibilidade", mas o sentenciado preferiu manter-se inerte. Assim sendo, tem-se dos autos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o sentenciado deixou de cumprir a pena restritiva de direitos, deixando por injustificado seu descumprimento, com o que de acordo com o artigo 44, § 4º do Código Penal c/c artigo 181, § 1º "b" da LEP, a conversão da pena alternativa é medida que se impõe. Destarte, com fundamento no artigo 44, § 4º do CP c/c artigo 181, § 1º, "b" da LEP. CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diante do descumprimento, injustificado, das condições, para que o sentenciado passe a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, no regime aberto, deduzindo-se no cálculo da pena privativa de liberdade o tempo eventualmente cumprido da pena restritiva de direitos, respeitando o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [...] (f. 90/91).

Não se olvida que a situação aparenta a ocorrência de certo descaso do agravante para com o cumprimento de pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.

Ainda assim, a legislação afeta à matéria impõe solução diversa da adotada pelo juízo de origem.

Segundo dispõe o § 4º, do artigo 44, do Código Penal, "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta".

Sobre a questão, Norberto Avena esclarece que: "Na esteira de consolidada jurisprudência, a reconvenção da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade condiciona-se a que tenham sido possibilitados ao executado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deliberando que "configura constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem prévia oitiva do condenado, audiência de justificação." (AVENA, Norberto. Execução Penal Esquematizado. Método. P 388)"

Destarte, só se admite a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade em razão do descumprimento das condições impostas, quando o reeducando deixar de justificar esse não cumprimento.

Desta forma, **revela-se imprescindível a realização de audiência de justificação da agravante para que haja a conversão ou não da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, de modo que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sejam assegurados.**

Quanto ao prequestionamento aventado, a matéria foi amplamente debatida, sendo prescindível a indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada de dispositivos legais.

Ante o exposto, contra o parecer, dou provimento ao recurso para determinar que o juízo de primeiro grau realize audiência de justificação antes de decidir sobre a conversão da pena. (Original sem destaques)

Com efeito, a orientação firmada pelo Tribunal de origem está de acordo com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, isto é, de que a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade no curso da execução penal depende, necessariamente, da realização de audiência de justificação, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que o apenado tenha sido devidamente intimado para dar início ao cumprimento da pena.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CUMPRIMENTO. CONVERSÃO DA RESTRIÇÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. As hipóteses de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade estão previstas nos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal e 181 da LEP, sendo certo que o descumprimento injustificado da restrição imposta autoriza a adoção dessa medida.

2. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa - assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal -, é imprescindível que o magistrado, ao deparar com o não cumprimento de pena restritiva de direitos, determine, antes da conversão em privativa de liberdade, a intimação do reeducando para que este, acompanhado pelo seu defensor, esclareça as razões que o levaram a não cumprir a restrição. Precedentes.

3. O simples fato de o apenado, no momento da imposição inicial da pena restritiva de direitos, ter sido cientificado de que o descumprimento da restrição implicaria conversão desta em pena privativa de liberdade não exime o juiz de, ante o não cumprimento, determinar a intimação para fins de justificação. [...]

7. Recurso provido para anular a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, bem como os atos subsequentes a esse, a fim de conceder ao recorrente a oportunidade, após intimação prévia, de apresentar justificativa acerca do não cumprimento da pena restritiva de direitos imposta a ele.

(RHC 91.925/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, já decidiu que, "convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, restou configurado o constrangimento ilegal" (RHC 55.684/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

2. Diante da ausência de intimação prévia da defesa, a decisão que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deve ser anulada, a fim de que outra seja proferida após a prévia oitiva da defesa do acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 212.969/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Saliente-se, por fim, que na hipótese sob exame o reeducando não possui advogado por ele constituído para acompanhar a execução de sua pena. Pelo contrário, é representado pela Defensoria Pública do Estado, que, antes da conversão determinada pelo Juízo de primeiro grau, peticionou nos autos **requerendo expressamente a designação da audiência de justificação** (e-STJ fls. 72-74), na qual, **devidamente assistido por defesa técnica**, poderia ter dado as explicações necessárias e exercer de forma plena o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não há motivo, pois, para se reformar a decisão monocrática agravada nem o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0131434-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.496.651 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191335920168120001 00411199820188120001 0041119982018812000150001
082019000074289 41119982018812000150001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ELIAS CABRAL PRATES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIAS CABRAL PRATES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.